



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 8/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2023”.

De acordo com a Mensagem nº 24/2023, o Projeto tem por objetivo instituir programa especial de parcelamento de débitos no âmbito de competência do Fisco Municipal, visando aumentar a arrecadação, diminuir o *déficit* nas contas públicas, bem como no montante pendente de recolhimento pelos contribuintes e, conseqüentemente, estimular os contribuintes a efetuarem o pagamento de seus débitos, na medida em que traz facilidade para isso ao conceder benefícios de grande valia.

A Proposição recebeu análise da Secretaria Municipal da Fazenda que, através do Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – RIOF nº 35/2023, concluiu que o Programa de Recuperação Fiscal não necessita de medida de compensação, pois o esperado desconto com o REFIS (R\$ 9,7 milhões) já foi considerado na previsão de receitas constantes da Lei Orçamentária 2023; que o resultado do REFIS não impacta as Metas Fiscais do exercício, podendo inclusive haver uma superação das metas estipuladas, a exemplo de 2021 e 2022, o que é positivo para as finanças municipais; que a ação governamental terá impacto na regularização da situação fiscal das empresas e prevê apenas a redução dos valores correspondentes às multas e juros, mas não do principal corrigido monetariamente, resultando em um impacto neutro nas metas fiscais.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

O texto legal do projeto possui o objetivo único de instituir o programa de recuperação fiscal (REFIS) de modo a permitir e “promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31 de dezembro de 2022.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O benefício se estende a pessoas físicas e jurídicas, que possuem débitos ajuizados ou não pelo município.

Consolidado na prática administrativa do país, o REFIS se trata de programa que efetivamente faz o recálculo do montante de dívidas com o poder público, com vistas ao aumento da arrecadação e melhoria no nível de endividamento de pessoas físicas e jurídicas do país.

O projeto informa no seu artigo 2º, § 2º, que o presente programa não alcança os débitos relativos ao ITBI, honorários, custas e taxas relativas a protesto:

[...]

Muito embora existam essas exceções, as vantagens do programa para o contribuinte e para o poder público são evidentes. O caráter vantajoso, inclusive, se trata de elemento importante a ser destacado, na medida que influenciará na concessão imediata do desconto proposto, uma vez desnecessária a observação dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal pela futura lei, questão presente no artigo 150, II, letras b e c, da CF (não exigência no mesmo exercício e antes dos 90 dias da publicação).

A desnecessidade de observação da anterioridade nonagesimal encontra guarida nas decisões do STF:

Emenda Constitucional 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. Alegada violação ao art.195, §6º, da CF. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. Não incidência do princípio da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

anterioridade nonagesimal. Vencida a tese de que a revogação do inciso II, do § 3º do art.84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, § 6º, da CF."(RE 566.032, Rel.Min.Gilmar Mendes, julgamento em 25-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral)

Por outro lado, deve-se observar que as propostas de refinanciamento se tratam de medida excepcional, tendo em vista a natureza compulsória do tributo e a rigidez do sistema tributário brasileiro, que se vê sustentado pelo primado da legalidade tributária (art.150, I). É com base neste postulado que pode-se dizer que os programas de refinanciamento são juridicamente possíveis, desde que a sua instituição venha sempre enquadrada nas normas que a lei estabelecer sobre a matéria.

Especificamente, para Foz do Iguaçu, as normas sobre refinanciamento encontram-se previstas no artigo 165, do Código Tributário local (LC nº82/2003):

Art.165 É vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória, exceto quando o desconto ou a dispensa da obrigação acessória decorram da lei específica.

...

Os efeitos práticos da medida encontram-se presentes no texto do artigo 2º, do projeto, que propõe a alteração do tratamento dado aos juros e multa para as dívidas de quaisquer espécie de tributos municipais (exceto ITBI - §2º, art.2º) (...):
[...]

Segundo a proposta, a exclusão dos juros e multas valeriam para os casos de pagamento à vista e parcelado e não alcançariam os débitos relativos ao ITBI, honorários, custas e taxas



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

relacionadas a protesto (§2º, e caput, do art.2º).

[...]

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, em razão da existência de renúncia fiscal, se mostra necessário a proposta cumprir das condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/90) - art.14, I e II:

[...]

Neste projeto, ambas condições encontram-se cumpridas.

...

Não obstante, deve-se registrar que o STJ também reconheceu em dois de seus julgados que os projetos de refinanciamento (refis municipais) não poderiam ser considerados como benefício fiscal, mas espécie de transação entre o estado e contribuinte (REsp 739.037/RS, Rel.Min.Castro Meira; REsp 499.090/SC, Rel.Ministra Eliana Calmon). Este entendimento, no entanto, não é compartilhado pelo TCE paranaense, que mantém rígido o entendimento de que se trata de renúncia de receita, o que leva à necessidade dos municípios observarem os ditames da lei fiscal quanto à exposição dos custos financeiros da medida.

Em razão desse entendimento do TCE-PR, se mostra necessário o cumprimento das regras de cunho orçamentário presentes no artigo 14, da LC nº101/2000, que obrigam a apresentação do impacto orçamentário (Acórdão 467/2007, TCEPR/Tribunal Pleno).

[...]

Dito isto, conclui-se a ilustre relatoria, que o presente PLC nº08/2023, que propõe o REFIS



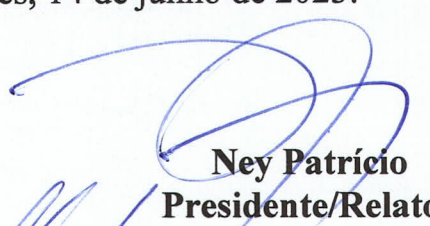
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

municipal, se mostra em condições para tramitação nesta casa legislativa, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda (programa de descontos para contribuintes do município - renúncia fiscal), em especial o artigo 14, incisos I e II, da LRF (LC nº101/90) e o artigo 165, da LC nº82/2003 (Código Tributário Municipal). Em razão do conteúdo do projeto se tratar de benefício tributário, não há a necessidade da observação dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal, presentes no artigo 150, II, letras b e c, da CF (não aplicação e exigência da lei no mesmo exercício e antes dos 90 dias após a sua publicação). Nestas condições, o benefício legal, uma vez aprovado, poderá ser concedido de maneira imediata."

Isto posto, após a análise da Matéria e tendo em vista as considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2023, apresentando uma Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.



Ney Patrício
Presidente/Relator



Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente



Dr. Freitas
Membro

Adnan El Sayed
Membro



Yasmin Hachem
Membro